



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.978 - DF
(2017/0014694-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23%. SÚMULA 37/STF. RECLAMAÇÃO. STF. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETRATAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaello Souza Santoro, ora embargado, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o embargado efetivamente tenha recebido por força da Lei 10.698/2003, a título de revisão geral anual.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

3. A Segunda Turma do STJ deu provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer a incidência da recomposição pleiteada e determinar a revisão nos vencimentos da parte embargada, compensando-se o percentual já concedido pelas normas referidas, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

4. Após o Acórdão do colegiado foi noticiada nos autos Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente pedido da União na Reclamação 29.875/DF para cassar o Acórdão proferido na presente ação.

5. De fato, as Turmas do STF têm entendido pela inconstitucionalidade da concessão do referido reajuste remuneratório. Nesse sentido: Rcl 25927, AgR/SE, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 31/10/2017, Órgão julgador: Primeira Turma; Rcl 23443, AgR/DF, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 5/5/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma; Rcl 24272, AgR/DF, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 17/3/2017, Órgão Julgador: Segunda Turma; Rcl 24343, AgR/SE, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 2/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma.

6. Assim, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, deve o Acórdão da Segunda Turma do STJ ser revisto em juízo de retratação, para que se mantenha alinhado aos precedentes da Corte constitucional. A propósito: EDcl no REsp 1.148.503/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 3/4/2018; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.532.141/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministra Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018.

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Ordinário da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso ordinário da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 15 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014694-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 52.978 / DF**

Números Origem: 00262167020168070000 2016000020243912 20160020243912 20160020243912RED

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014694-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 52.978 / DF**

Números Origem: 00262167020168070000 2016000020243912 20160020243912 20160020243912RED

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014694-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS EDcl no
52.978 / DF

Números Origem: 00262167020168070000 2016000020243912 20160020243912 20160020243912RED

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.978 - DF
(2017/0014694-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaello Souza Santoro, ora recorrente, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora recorrido, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o recorrente efetivamente tenha recebido por força da Lei nº 10.698/03, a título de revisão geral anual.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB E nesse sentido, os precedentes do STJ: AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2015.

4. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

5. Recurso Ordinário provido.

A parte embargante argumenta que o Acórdão viola precedentes do STF que veda concessão de reajustes pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37/STF).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.978 - DF
(2017/0014694-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 23.3.2018.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaello Souza Santoro, ora embargado, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o embargado efetivamente tenha recebido por força da Lei nº 10.698/2003, a título de revisão geral anual.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou na sua decisão:

A referida reclamação n.º 24.273 invalidou decisão proferida por este colendo Conselho Especial que, no exercício de suas funções administrativas, julgou os processos n. 2.985/15 e 331.440/15, firmando o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos do órgão o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis n. 10.697 e 10.698, ambas de 2003.

À vista dos julgados citados alhures e após minuciosa análise da questão, convenci-me de que não tem cabimento o presente mandado de segurança, diante da impossibilidade de se imputar à autoridade coatora, como omissivo, um ato que ela não está obrigada a produzir.

Eventual reconhecimento judicial e/ou administrativo relativo ao pagamento do índice de reajuste salarial pleiteado pelos impetrantes, ainda que se imponha o cumprimento da obrigação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por ser ele o ordenador de despesas do Órgão, não atrai a ele a autoridade de fazê-lo de ofício, como se pelo exercício da função que ocupa tivesse essa atribuição. (fl. 118).

A Segunda Turma do STJ deu provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer a incidência da recomposição pleiteada e determinar a revisão nos vencimentos da parte embargada, compensando-se o percentual já concedido pelas normas referidas, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

Após o Acórdão do colegiado, foi noticiado nos autos Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente pedido da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Reclamação 29.875/DF para cassar o Acórdão proferido na presente ação, com base nos seguintes argumentos:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que teria violado o Enunciado Vinculante 37.

Na inicial, a União alega, em síntese, que: (a) na origem foi impetrado mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na omissão em conceder reajuste de 14,23% nos proventos do demandante; (b) Arguiu a parte autora que a Lei nº 10.698/2003, ao instituir vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais, concedeu revisão geral de remuneração, mas com Índices diferenciados, o que violaria o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e o princípio da isonomia” (fl. 2); (c) o acórdão impugnado, reformando decisão do Conselho Especial do TJDFT que denegou a ordem pretendida, julgou procedente o pedido sob a fundamentação de que a vantagem pecuniária individual (VPI) teria a natureza jurídica de revisão geral anual; e (d) “ao estender o percentual de 13,23% a título de reajuste, o juízo reclamado agiu como legislador positivo, incidindo em ofensa à Súmula Vinculante nº 37” (fl. 4). Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. Ao final, requer que seja anulada a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS 52.978.

É o relatório. Decido.

(...)

O parâmetro de controle invocado é a Súmula Vinculante 37, a qual possui o seguinte teor:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A controvérsia reside em saber se a incorporação, por meio de decisão judicial, das diferenças relativas à implementação da vantagem pecuniária individual – VPI, concedida aos servidores públicos federais pelas Leis 10.697/03 e 10.698/03, no patamar de 13,23%, violaria o Enunciado Vinculante acima transcrito.

No caso, assiste razão à reclamante. As manifestações atuais de ambas as Turmas desta CORTE sobre a questão supracitada são no sentido de que a concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais relativas à implementação da VPI a servidores públicos sem autorização legislativa viola a Súmula Vinculante 37. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido. (Rcl 23.443

AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017).

RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 24.272 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão reclamado prolatado nos autos do RMS 52.978.

De fato, as Turmas do STF têm entendido pela inconstitucionalidade da concessão do referido reajuste remuneratório. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DO PERCENTUAL DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003) POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(Rcl 25927, AgR/SE. Agravo Regimental na Reclamação. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 31/10/2017. Órgão julgador: Primeira Turma)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 23443. AgR/DF. Agravo Regimental na Reclamação. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 5/5/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma)

RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 24272. AgR/DF. Agravo Regimental na Reclamação. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 17/3/2017. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido.

(Rcl 24343. AgR/SE. Agravo Regimental na Reclamação. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 2/12/2016. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Assim, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, deve o Acórdão da Segunda Turma do STJ ser revisto em juízo de retratação, para que se mantenha alinhado aos precedentes da Corte constitucional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS NO RECURSO PARADIGMA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NESTA CORTE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA.

1. A pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso paradigma de repercussão geral ou repetitivo não impede o exercício do juízo de retratação e consequente aplicação imediata da tese firmada.

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1.148.503/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 3/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), situação que se amolda ao caso dos autos.

3. No julgamento do RE n. 579.431/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.532.141/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. INCLUSÃO. JULGAMENTO, PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 579.431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. A Segunda Turma do STJ, considerando o julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC/73, negou provimento, anteriormente, ao presente Agravo Regimental.

II. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, sob regime da repercussão geral, firmou a tese de que "incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (STF, RE 579.431/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/06/2017), e, diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.600.336/RS, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2017; REsp 1.671.032/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 13/09/2017; EDcl nos EDcl no REsp 1.495.198/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017).

III. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

IV. Agravo Regimental provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dar provimento ao Recurso Especial dos servidores, quanto ao tema decidido pelo STF, no RE 579.431/RS.

(EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018)

Diante do exposto, **Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Ordinário da União.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014694-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 52.978 / DF

Números Origem: 00262167020168070000 2016000020243912 20160020243912 20160020243912RED

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAFFAELLO SOUZA SANTORO
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL E OUTRO(S) - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso ordinário da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.